

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar n.º 022, de 20-05-2020, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos seguintes beneficiários:

I – servidores municipais efetivos ativos e celetistas;

II – conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. *Os servidores municipais ativos detentores de duas nomeações farão jus a apenas um vale-alimentação, no valor definido no art. 2º desta Lei.”*

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar n.º 022, de 20-05-2020, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do vale-alimentação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, e a participação dos beneficiários, mediante desconto em folha, será do percentual equivalente a 2% (dois por cento) mensal do valor total dos vales, respeitada a proporcionalidade entre o valor recebido e o desconto.”

Art. 3º Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar n.º 022, de 20-05-2020, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores municipais efetivos ativos e celetistas, e dos conselheiros tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.”

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar n.º 022, de 20-05-2020, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Com exceção dos servidores em licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais efetivos ativos, celetistas, que estiverem afastados do exercício do cargo/função, inclusive nas hipóteses a seguir:

I - Licença Prêmio;

II - Para o serviço militar obrigatório;

III - Para concorrer a cargo eletivo;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambos os cargos, na forma da lei;

VI - Licença-gestante, à adotante e a paternidade, a forma prevista nesta Lei;

VII - Licença Casamento;

VIII - Licença por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, avô e avó;

IX - Nascimento ou adoção de filho, para o pai;

X - Cedência sem ônus para o município para exercício de função de confiança;

XI - Cedência sem ônus para o município para o exercício de suas funções em outro órgão ou entidade;

XII - Suspensões administrativas, inclusive as convertidas em multa.

Parágrafo único. Na data em que o servidor receber indenização a título de Diárias, cuja concessão está prevista na Lei nº 091, de 21-12-2005, e que está regulamentada pela Lei Municipal nº 2.081, de 20/04/2023, ou o ressarcimento através de Vale Refeição, instituído pela Lei Municipal nº 2.082, de 20/04/2023, não fará jus à percepção ao benefício instituído pela presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
16 de maio de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar está sendo encaminhado com o intuito de promover alterações no sistema de vale-alimentação, instituído através da Lei Complementar nº 022, de 20 de maio de 2020.

Justifica-se o presente projeto, considerando o interesse da municipalidade de oferecer este benefício para suprir as necessidades básicas dos beneficiários, como forma compensatória de despesas alimentares. Neste sentido, é de se registrar que o valor do vale-refeição está fixado no mesmo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) desde abril de 2023, importância estabelecida através da Lei Complementar nº 046, de 25/04/2023. Neste período até os atuais dias, pela defasagem monetária acumulada em cinco anos, verifica-se que a correção do vale-alimentação para R\$ 500,00 (quinhentos reais) é adequada e plenamente justificada para garantir o poder de compra do benefício.

A par disso, o projeto ora encaminhado também inclui entre os beneficiados do vale-alimentação os conselheiros tutelares no exercício da função. Essa inclusão objetiva garantir condições mais dignas para que os conselheiros tutelares possam prestar suas atividades, de reconhecida relevância social para a comunidade candelariense.

Por fim, é proposta alteração que diz respeito ao artigo 5º da referida norma, que relaciona as hipóteses em que o Vale-Alimentação não será repassado aos servidores. Pela nova proposta, foi incluída exceção no caput do dispositivo, para efeitos de exclusão do benefício, aos servidores em licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional. Desta forma, os servidores em licença saúde seguirão recebendo o Vale Alimentação.

Da mesma forma, foram excluídas as seguintes hipóteses originalmente previstas para não pagamento do benefício, listados nos incisos II, III e XII: Férias, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença cartório eleitoral. Assim, pela alteração proposta, mesmo em férias, licença por motivo de doença em pessoa da família ou licença cartório eleitoral, os servidores não deixarão de receber o Vale-Alimentação.

Registro que a nova redação ajustou o texto do caput do art. 5º, realinhou os incisos a partir da exclusão dos três já citados, e atualizou as Leis Municipais mencionadas no seu parágrafo único. Consigno, por fim, que o projeto está acompanhado do devido impacto financeiro-orçamentário.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, solicito que este projeto de lei seja apreciado, em caráter de urgência, para que possa ser viabilizada as alterações propostas na Lei Complementar nº 22, de 20/05/2020.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
16 de maio de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal